

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CEE - SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
24/1/89

PROCESSO CEE Nº 879/81

INTERESSADO: Escola Americana e Colégio Mackenzie/Barueri

ASSUNTO: Reconsideração e/ou Recurso indeferimento de reajuste extraordinário para o 2º semestre/88.

RELATOR NA CEnE: Jaty Eduard Schall

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 33/89

APROVADA EM 25 / 01 / 89

Conselho Pleno

D.O.E. de 31 / 01 / 89 06

Fls. Nº 752
Proc. Nº 879/81
Rub. JA

1. RELATÓRIO:

O Interessado requereu reajuste extraordinário para o 2º semestre/88, nos termos da Deliberação 07/88 - CEE.

A CEnE aprovou o pedido em 03/11/88, porém o Conselho Pleno rejeitou a Indicação CEnE em 11/11, e indeferiu o pedido em 30/11/88.

O Interessado requer reconsideração ou, se negada, recurso ao CFE (fls. 744).

O processo foi distribuído a este relator, para nova apreciação.

2. APRECIÇÃO

A rejeição da Indicação CEE/CEnE pelo Conselho Pleno não levou em consideração os aspectos técnicos das planilhas de custo da Instituição, preocupando-se em realçar tão somente os índices de reajuste, que a primeira vista possam parecer elevados.

A indicação negatória resumida do Conselho, não permitiu uma melhor fundamentação por parte da Instituição, que exprime em seu recurso, no nº 8 da fls. 746, "não pode, "data venia", o Conselho de Educação do Estado de São Paulo rejeitar a Indicação CEE/CEnE nº 634/88, máxime sem apresentar fundamento para a sua decisão".

Ora, cabe a Comissão de Encargos Educacionais, pela sua composição heterogênea, e instituída com o objetivo de apreciar as matérias referentes a encargos, a análise do caso.

Cabe talvez, portanto algumas considerações técnicas, para melhor entendimento do voto do Relator da CEnE denegado pelo Conselho.

O Colégio "Mackenzie/Tamboré" é uma Instituição de ensino que funciona em período integral, com sistema de ensino dife

Handwritten signature

reenciado e que está sendo gradualmente instalado.

Esta instalação graduada leva a Instituição a ter apenas 72 alunos matriculados no 2º grau, numa soma de 1.312 alunos da Instituição, apresentando com isto um total de receitas de Cz\$ 9.273.528,00 contra despesas de Cz\$ 15.031.494,00, gerando um déficit de Cz\$ 5.757.966,00, ou 62,09%. Ressalte-se que somente a despesa com pessoal e encargos atinge 132% das receitas.

Não muito diferente a sua situação no 1º grau, pois para uma receita de Cz\$ 99.765.792,00, justifica uma despesa de Cz\$ 131.566.440,00, ou um déficit de Cz\$ 31.800.650,00, (ou 31,87%.) Neste caso a despesa com pessoal e encargos atinge a 102% da receita,

Não há em suas planilhas nenhuma atribuição de despesas indevidas, ou lucros distorcidos.

Ressalte-se que a Instituição praticou durante o ano letivo de 1987, valores extritamente autorizados, e está praticando valores abaixo dos autorizados, conforme demonstrativos de fls. 628/629, justificando portanto o seu pedido de reajuste.

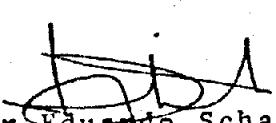
3. CONCLUSÃO:

Isto posto, opino pelo acolhimento do pedido de reconsideração da Instituição, fixando as mensalidades do mês de julho de 1988 como base de cálculo para cobrança para o ano letivo de 1989, observados os incrementos previstos no inciso II do artigo 3º do Decreto 95.921/88, estabelecendo, desta forma, os valores de julho de 1988:

Curso

1º Grau - 1a, a 8a, série	-	Cz\$ 25.737,70
2º Grau	-	Cz\$ 37.958,23

São Paulo, 12 de janeiro de 1.989


a) Jatyr Eduardo Schall
Relator

Jatyr

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria
a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro Marcelo Gomes Sodré foi voto vencido.

Os Conselheiros Francisco Aparecido Cordão, Cecília
Vasconcelos Lacerda Guaraná, Elba Siqueira de Sá Barreto, Celso de
Rui Beisiegel e João Cardoso Palma Filho abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 25 de janeiro de 1989

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente